



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757302 - SP (2022/0222383-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : MENIZ MUNIZ DE AGUIAR (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - MS021528

AGRAVANTE : DEIVID GUEDES DA SILVA BORGES (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - MS021528

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DAS CONDUTAS DOS SENTENCIADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. DROGA DESTINADA AO CONSUMO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sobre o pleito de absolvição, por atipicidade material das condutas denunciadas, o Superior Tribunal de Justiça orienta que não se aplica o princípio da insignificância, baseado nos subprincípios da fragmentariedade, da intervenção mínima estatal e da tipicidade conglobante, ao crime de tráfico de drogas, sobretudo quando evidenciada a contumácia delitiva dos agentes. Terceira Seção. Precedentes.

2. Ainda que a traficância esteja caracterizada pela apreensão de pequena quantidade de droga, afasta-se a referida excludente, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, cuja lesividade ao bem jurídico tutelado pelo legislador, direcionada à proteção integral e efetiva à Saúde Pública, é punida pelo Estado de forma preventiva. Precedentes.

3. A pretensão de desclassificação delitiva – baseada na alegada destinação da droga para consumo pessoal –,

demandaria revolvimento de questões fático-probatórias, providência incabível no *writ*. Precedentes.

4. Em relação à alegada ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, verifica-se vedada hipótese de inovação recursal, inadmitida por esta Corte, não passível de conhecimento pela via regimental, sob pena de indevida e extemporânea ampliação da extensão inicialmente pretendida no *writ*.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 757302 - SP (2022/0222383-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : MENIZ MUNIZ DE AGUIAR (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - MS021528

AGRAVANTE : DEIVID GUEDES DA SILVA BORGES (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - MS021528

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DAS CONDUTAS DOS SENTENCIADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. DROGA DESTINADA AO CONSUMO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sobre o pleito de absolvição, por atipicidade material das condutas denunciadas, o Superior Tribunal de Justiça orienta que não se aplica o princípio da insignificância, baseado nos subprincípios da fragmentariedade, da intervenção mínima estatal e da tipicidade conglobante, ao crime de tráfico de drogas, sobretudo quando evidenciada a contumácia delitiva dos agentes. Terceira Seção. Precedentes.

2. Ainda que a traficância esteja caracterizada pela apreensão de pequena quantidade de droga, afasta-se a referida excludente, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, cuja lesividade ao bem jurídico tutelado pelo legislador, direcionada à proteção integral e efetiva à Saúde Pública, é punida pelo Estado de forma preventiva. Precedentes.

3. A pretensão de desclassificação delitiva – baseada na alegada destinação da droga para consumo pessoal –,

demandaria revolvimento de questões fático-probatórias, providência incabível no *writ*. Precedentes.

4. Em relação à alegada ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, verifica-se vedada hipótese de inovação recursal, inadmitida por esta Corte, não passível de conhecimento pela via regimental, sob pena de indevida e extemporânea ampliação da extensão inicialmente pretendida no *writ*.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MENIZ MUNIZ DE AGUIAR e DEIVID GUEDES DA SILVA BORGES contra decisão de relatoria do Ministro Jorge Mussi que não conheceu do *habeas corpus*.

Os agravantes alegam: a) não subsistir a condenação imposta pelas instâncias ordinárias, caracterizada pela apreensão da insignificante quantidade "de 0,68 g" (e-STJ fl. 625) de maconha, para exclusivo consumo pessoal e sem qualquer lesividade ao "bem jurídico tutelado" (e-STJ fl. 628), razão pela qual a absolvição, por atipicidade material das condutas denunciadas, na forma do art. 386, III, do CPP, constitui provimento de rigor; b) de forma residual, necessidade de desclassificação delitiva para a capitulação do art. 28 da Lei 11.343/2.006; ou e c) ser devida a concessão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 do referido diploma, apesar de "reincidentes" (e-STJ fl. 636).

Requerem reconsideração da decisão agravada ou remessa do feito para julgamento pela Quinta Turma a fim de que seja deferida a ordem.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 646 e 647).

É o relatório.

VOTO

A insurgência é tempestiva. A Defensoria Pública foi intimada eletronicamente da decisão agravada em 28/09/2022 (e-STJ fl. 622) e o agravo foi interposto em 30/09/2022 (e-STJ fl. 624), ou seja, em observância ao prazo legal em dobro incidente, nos termos do art. 44, I, da LC 80/1.994, do art. 798 do CPP, c/c art. 258, *caput*, do RISTJ.

Fundamentação da decisão agravada (e-STJ fls. 616-620):

Os pacientes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06 às penas de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 194 dias-multa (DEIVID), e 08 anos e 02 meses de reclusão, além do

pagamento de 816 dias-multa, em regime inicial fechado (MENIZ). A impetrante sustenta que os pacientes foram acusados e condenados pela prática do crime de tráfico de drogas após a apreensão de restos de cigarros já consumidos (0,68g de "maconha"). Afirma que deveria ter sido reconhecida a insignificância das condutas, pois estariam preenchidos os requisitos para tal, com a consequente absolvição dos pacientes. Caso não seja esse o entendimento, defende a desclassificação das condutas para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

[...]

Superado esse óbice, no que se refere à almejada desclassificação das condutas que lhe foram imputadas, é imperioso ressaltar que as instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a eles assestadas.

[...]

E, após analisar a prova oral colhida no curso do processo, assentou que " A quantidade e a forma como guardavam: 04 (quatro) cigarros artesanais de maconha, confeccionados em papel bege, com peso de 0,68g (sessenta e oito centigramas), aliadas às circunstâncias da apreensão, e à prova oral, eis que na fase policial as adolescentes declararam que Nathalia obteve droga com o réu Meniz, fato confirmado pelas mensagens encontradas nos celulares das menores, nos quais são contatadas mensagens dos dois réus negociando o entorpecente, drogas destinadas ao consumo de terceiros e que determinam dependência física e psíquica." (e-STJ fl. 546).

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no writ, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do habeas corpus não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação dos pacientes, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

[...] o entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se admite o reconhecimento do princípio da insignificância ao delito de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato, que dispensa a produção de qualquer resultado para a sua consumação, razão pela qual é inviável o juízo de atipicidade material que se pretende na hipótese.

Sobre a condenação recorrida, válida a transcrição dos fundamentos explicitados pelo Tribunal local, ao desprover a apelação dos sentenciados (e-STJ fls. 14-18):

Ficou demonstrado nos autos que os réus no dia 08 de março de 2019, por volta das 11h00min, na Rua Jota França, n° 82, Vila Serena, Cidade e Comarca de Avaré, ambos os réus, envolvendo e atingindo

as adolescentes Nathalia Gomes Bove e Jeniffer Oliveira Del Vechio, bem como utilizando grave ameaça e meios de intimidação coletiva, guardavam 04 (quatro) cigarros artesanais de maconha, confeccionados em papel bege, com peso de 0,68g (sessenta e oito centigramas), assim positivadas pelo laudo de exame químicotoxicológico definitivo de fls. 61/64, drogas destinadas ao consumo de terceiros e que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade está comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 06/09 e 51/52, pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), impressões e transcrições das conversas presentes nos celulares dos envolvidos (fls. 18/28), Laudo Pericial toxicológico definitivo de fls. 61/64, Laudo Pericial dos celulares apreendidos de fls. 73/120 e prova oral colhida nos autos.

As autorias, são igualmente, incontroversas.

[...] a testemunha Jeniffer Oliveira Del Vechio, disse já ter comprado cigarros de maconha dos réus. Declarou que na época dos fatos mantinha um relacionamento amoroso com Deivid, e que este e Meniz residiam juntos, sendo que o local era ponto de venda de entorpecentes. Relatou nunca ter presenciado comportamentos ameaçadores ou agressivos dos réus, que Meniz trabalhava em uma pizzeria e Deivid era servente de pedreiro.

[...]

A testemunha Maria do Carmo Moreira dos Santos relatou que alugava a casa para o réu Meniz pelo período de 08 meses. Afirmou que pediu a entrega da casa por motivo de atraso de várias contas de água e luz do imóvel, sendo informada por vizinhos que o local havia se tornado um ponto de venda de drogas, motivo pelo qual passou a sofrer ameaças de Maurício, que também residia no local junto com o réu Meniz.

Por sua vez, o policial civil Marcelo Carlos de Oliveira afirmou que [...] os celulares foram apreendidos, tanto dos réus quanto das adolescentes envolvidas, onde verificaram diversas conversas relacionadas ao tráfico de drogas. [...]

[...] circunstâncias da apreensão, e à prova oral, eis que na fase policial as adolescentes declararam que Nathalia obteve droga com o réu Meniz, fato confirmado pelas mensagens encontradas nos celulares das menores, nos quais são contatadas mensagens dos dois réus negociando o entorpecente, drogas destinadas ao consumo de terceiros e que determinam dependência física e psíquica.

[...]

Bem delineada, portanto, a responsabilidade criminal dos apelantes, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Em relação à pretendida absolvição dos recorrentes, infere-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não se aplica o princípio da insignificância, baseado nos subprincípios da fragmentariedade, da intervenção mínima estatal e da tipicidade conglobante, ao crime de tráfico de drogas, sobretudo quando evidenciada a contumácia delitiva dos

agentes.

Ficou "provado nos autos que o réu Deivid "se dedicava à traficância com habitualidade na urbe" local, "e a posterior prisão em flagrante pela prática do mesmo crime comprova esse hábito" (e-STJ fl. 381). Já em relação ao sentenciado Meniz "possui antecedentes" e ostenta "reincidência" (e-STJ fl. 382) específica.

Para a Terceira Seção desta Corte "a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável" (REsp 1.531.049/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe de 1/6/2016).

Assim, ao ser "demonstrada a contumácia delitiva do Agente, o qual é portador de maus antecedentes e reincidente, [...] não é possível o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Precedentes" (AgRg no HC 789.772/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Na mesma direção:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . [...]. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância, pois, "apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância" (AgRg no REsp 1.907.574/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

4. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC 172.155/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. DIVERSOS REGISTROS. REINCIDÊNCIA. BENESSE NÃO RECOMENDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Com efeito, "a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos REsp n.221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável" (RHC n. 118.548/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/12/2019).

III - Na hipótese em foco, observa-se não ser recomendável a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque o paciente ostenta diversos maus antecedentes e, ainda, é reincidente (fls. 137-138 e 140) . [...] Precedentes.

IV - Registre-se que, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância (AgRg no HC 578.039/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 04/09/2020).

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 745.616/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Ainda que a traficância esteja caracterizada pela apreensão de inexpressiva quantidade drogas, afasta-se a referida excludente, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, cuja lesividade ao bem jurídico tutelado pelo legislador, no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (direcionada à proteção à Saúde Pública) é punida pelo Estado de forma preventiva, como expressão de definida política criminal (SISNAD), positivada no art. 1º, *caput*, do referido diploma, pelo risco de disseminação desse deletério material no meio social.

Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE POR GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. (AgRg no RHC 164.509/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 784.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo

o qual não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.

[...]

4. Agravo regimental do qual não se conhece.

(AgRg no RHC 166.682/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Acerca da negativa de vigência ao art. 28 da Lei 11.343/2.006, verifica-se que a pretensão de desclassificação delitiva – baseada na alegada destinação da droga para consumo pessoal –, demandaria revolvimento de questões fático-probatórias, providência incabível na estreita via do *writ*.

Esta Corte, em casos similares, orienta que o "*habeas corpus* não é o meio juridicamente adequado para veicular demandas relacionadas a absolvição ou readequação típica, tendo em vista a necessidade de reingresso na seara fático-probatória para reverter as conclusões das instâncias antecedentes a respeito da responsabilidade criminal do paciente" (AgRg no HC 787.367/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE POR GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Por fim, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. E, como cedoço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação ou de desclassificação do crime descrito no art. 33 para o art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 784.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO. NULIDADE QUE SE SUJEITA À PRECLUSÃO E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Para acolher a tese defensiva de que as drogas apreendidas em

poder do paciente destinavam-se exclusivamente ao consumo pessoal, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 783.953/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

A respeito da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, constata-se vedada hipótese de inovação recursal, não passível de exame na via regimental, porquanto não foi suscitada na petição inicial do writ (e-STJ fls. 3/13).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO EDITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DO REMÉDIO HEROICO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES NÃO VERTIDAS NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

III - De mais a mais, as alegações [...] não foram suscitadas por ocasião da impetração do habeas corpus. [...] Na linha de orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação de teses não aventadas pela defesa na inicial do writ, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC 699.229/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0222383-0

**AgRg no
HC 757.302 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15023838520198260073

EM MESA

JULGADO: 18/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - MS021528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MENIZ MUNIZ DE AGUIAR (PRESO)
PACIENTE : DEIVID GUEDES DA SILVA BORGES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MENIZ MUNIZ DE AGUIAR (PRESO)
AGRAVANTE : DEIVID GUEDES DA SILVA BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - MS021528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.